

ACÓRDÃO Nº 4481/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.394/2018-3.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Célio Antônio (CPF 601.651.469-15).
4. Entidade: Município de Laguna – SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Célio Antônio, como então prefeito de Laguna – SC (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 740.407/2010 destinado ao apoio à realização do projeto intitulado como “*Circuito Mundial de Surf Profissional Masculino - WQS 4 Estrelas- Etapa Farol de Santa Marta Pro 2010*” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 212.990,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 22/6/2010 a 19/2/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Célio Antônio, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Célio Antônio, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do correspondente débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo o valor já restituído, sob as seguintes condições:

Valor Original (R\$)	Observação	Data da Ocorrência
212.990,00	-	23/12/2010
13.506,43	já restituído	28/4/2011

9.3. aplicar em desfavor de Célio Antônio a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 12/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/4/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4481-12/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral